



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 3255-2044- FAX: Nº 3231-1518

PROTOCOLO DER/COE	1774/1043/2013
INTERESSADA	Alexandra Romano Vieira - M.R.V.(aluno)
ASSUNTO	Recurso contra Avaliação Final
RELATORA	Cons. ^a Suzana Guimarães Trípoli
PARECER CEE	Nº 221/2013 CEB Aprovado em 19/6/2013 Comunicado ao Pleno em 26/6/2013

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

O aluno M.R.V. ficou retido no 1º ano do Ensino Médio do Colégio Novo Anglo. O estabelecimento é privado, situa-se à Avenida Benedito Storani, 1.235, Jd. das Nogueiras, Vinhedo, SP e jurisdiciona-se à DER Campinas Oeste.

O aluno não conseguiu obter média final 5,0 nos seguintes componentes curriculares: Língua Portuguesa e Literatura, Matemática, Biologia, Física e Química (fls.20).

O Regimento Escolar do Colégio versa no Artigo 65: “O aluno que após o cômputo geral dos bimestres não obtiver média final anual igual ou superior a 5,0 (cinco) será submetido à apreciação do Conselho de Classe e Série/Ano”.

O artigo 75 versa: “É considerado promovido, ao término do ano letivo, o aluno que obtiver Média Final Anual igual ou superior a 5,0 (cinco) e frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) em cada um dos componentes curriculares”.

O artigo 74 versa: “É considerado retido, ao final do 4º bimestre, o aluno que obtiver Média Final Anual inferior a 5,0 (cinco) e frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da totalidade das aulas dadas, após processo de recuperação paralela e apreciação do Conselho de Classe e Série/Ano”.

Reproduzimos abaixo o boletim escolar:

Componentes Curriculares	1º BIM. NF	2º BIM. NF	3º BIM. NF	4º BIM. NF	Situação
LP e Literatura	3,9	5,3	4,3	5,0	Reprovado
Hist. da Arte	6,5	6,4	4,3	4,3	Aprovado
Ed. Física	*	*	*	*	Aprovado
Matemática	3,0	5,0	5,0	5,5	Reprovado
Biologia	3,4	5,3	5,0	5,5	Reprovado
Física	4,5	3,7	4,7	5,5	Reprovado
Química	5,2	5,0	5,0	1,9	Reprovado
História	6,5	6,4	4,3	4,3	Aprovado
Geografia	7,1	5,0	4,8	3,0	Aprovado

Filosofia	6,4	6,9	7,7	6,4	Aprovado
Sociologia	6,4	6,9	7,7	6,4	Aprovado
LEM Inglês	5,9	7,2	6,3	5,7	Aprovado
Redação	5,2	5,2	6,4	4,7	Aprovado

Em 19-12-2012, a mãe do aluno entrou com pedido de reconsideração de resultados finais junto ao Colégio (conforme anexo do Protocolo).

Em 02-02-2013, o Conselho de Classe manifestou-se afirmando que *“O aluno foi retido automaticamente ao final do ano letivo em cinco disciplinas e, por força regimental, não foi analisado pelo Conselho de Classe. (...) Os professores relembaram a dificuldade que o aluno apresentou durante o ano letivo para manter o foco nas aulas, pois optou por sentar-se no fundo da sala em meio a um grupo de alunos que frequentemente desestruturavam as aulas, procedimento não adequado para quem possui déficit de atenção. (...) Os professores enfatizaram a preocupação com os aspectos qualitativos e argumentaram que essa inconsistência de resultados qualitativos efetivos não se apresenta como suficiente para a aprovação, já que conteúdos importantes e necessários ficaram sem compreensão durante o processo nas disciplinas em que o aluno foi retido. (...) Dessa forma, após discussões e reflexões pertinentes, ratificam a retenção do aluno na primeira série do Ensino Médio”* (fls.24).

Em 05-02-2013, a mãe do aluno interpôs recurso junto à DER Campinas-Oeste contra a decisão da Escola, nos termos da Deliberação CEE Nº11/96, em vigor no ano letivo de 2012. Ela argumenta que: *“(...) houve muita troca e participação entre família e escola, até porque o aluno apresenta Transtorno de Déficit de Atenção e é tratado com o medicamento Venvanse 30 mg. (...) Entretanto houve uma oportunidade inesperada e inadequada. No dia da segunda etapa, uma colega apareceu com uma prova que tinha sido aplicada, há cerca de 15 dias, em outra unidade do Novo Anglo. O aluno e um grupo de colegas estudaram em cima desta prova e devido a esta atitude, o simulado foi anulado para ele e todos os colegas envolvidos, já que as provas eram iguais, com mudança na ordem das questões”* (conforme anexo do protocolo).

A Comissão de Supervisores, designada pela DER Campinas-Oeste para analisar o caso, apresentou seu relatório de fls. 03 a 07 no qual expõe os seguintes argumentos:

“1) A escola considerou insatisfatório o desempenho do aluno nas disciplinas de Língua Portuguesa e Literatura, Matemática, Biologia, Física e Química;

2) O não comparecimento aos plantões de dúvidas e a não participação nos projetos de recuperação, (...) tenham sido um fator determinante no desempenho insatisfatório do aluno;

3) O aluno, no ano de 2012, apresentou uma lacuna muito grande em relação ao conteúdo ministrado pela escola e o ideal a ser assimilado de acordo com o Regimento Interno do Colégio”.

Às fls. 05 seguem os quadros que mostram a frequência do aluno:

Plantões de Dúvidas		
COMPONENTES CURRICULARES	COMPARECIMENTO	NÃO COMPARECIMENTO
Biologia	3 (10,7%)	28 (89,3%)
Física	3 (10,7%)	28 (89,3%)
Matemática	8 (38%)	21 (62%)
Língua Portuguesa	1 (2,6%)	39 (97,4%)
Química	7 (35%)	20 (65%)

Aulas de Recuperação		
COMPONENTES CURRICULARES	COMPARECIMENTO	NÃO COMPARECIMENTO
Biologia	1	0
Física	1	0
Matemática	2	1
Língua Portuguesa	2	1
Química	3	0

Projetos Extras oferecidos		
PROJETOS	COMPARECIMENTO	NÃO COMPARECIMENTO
Entrelinhas (Língua Portuguesa)	0 (0%)	14 (100%)
SOS Matemática	1 (12,5%)	8 (87,5%)

A Comissão de Supervisores de Ensino conclui seu Relatório, manifestando-se pela retenção.

Às fls. 21, encontra-se uma Declaração Médica, assinada pelo Psiquiatra Dr. César de Moraes, CRM 76.928, em 22-03-2013, a qual apresenta os seguintes argumentos:

"Declaro que o paciente M.R.V., 16 anos, encontra-se em acompanhamento psiquiátrico por apresentar um quadro clínico compatível com o diagnóstico de transtorno de déficit de atenção/hiperatividade, segundo o DSM-IV-TR (2002)".

"(...) É fundamental o papel da escola no processo terapêutico. Ela deve manter um trabalho individualizado e motivador. Sempre que necessário, a adaptação de métodos de ensino e avaliação (mais tempo para provas, por exemplo) deve ser realizada".

Consta do anexo um laudo médico, expedido pelo mesmo médico, datado de 29-05-2012.

Em 26-04-2013, esta Assistência Técnica fez contato telefônico com a mãe do aluno para saber se ele ainda estava na mesma escola. A responsável nos informou que ele mudou-se para outra escola particular na cidade de Vinhedo.

Após tomar ciência da decisão da DER, os pais do aluno solicitaram que o expediente fosse encaminhado a este Conselho, nos termos da Deliberação CEE Nº 11/96, em vigor no ano letivo de 2012 (fls.14 a 19).

A Deliberação CEE Nº 59/2006, que estabelece condições especiais de atividades escolares de aprendizagem e avaliação para discentes cujo estado de saúde as recomende, dispõe no Art. 1º:

“Aplica-se esta Deliberação a quaisquer casos de alterações de saúde que impeçam a atividade escolar normal do discente, pelas limitações pelas limitações que impõem ao mesmo ou pelos riscos que podem ocorrer para ele próprio, para outros discentes e para os que têm atribuições em instituição educacional ou que a ela comparecem.

§ 1º. (...);

§ 2º. *O discente ou, sendo incapaz, seus responsáveis legais, juntará ao requerimento de condições especiais para as atividades escolares o atestado comprobatório do motivo da solicitação, emitido exclusivamente pelo médico responsável pelo tratamento”* (g.n).

No caso em tela não se comprova que houve um requerimento claro à Escola para oferta de condições especiais.

Observa-se que este tramitou de acordo com a Deliberação CEE Nº 11/96, em vigor no ano letivo de 2012, e que a retenção se deu em consonância com as normas do sistema de avaliação previstas no Regimento Escolar. Não há evidências de atitudes discriminatórias ou desrespeito a outras normas e leis aplicáveis.

2. CONCLUSÃO

2.1 Indefere-se o Recurso contra a retenção do aluno M.R.V. no 1º ano do Ensino Médio do Colégio Novo Anglo, localizado em Vinhedo, São Paulo, e jurisdicionado à DER Campinas Oeste.

2.2 Dê-se ciência à Interessada e encaminhe-se cópia deste Parecer à Diretoria de Ensino Campinas Oeste, ao Colégio Novo Anglo, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica- CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional-CIMA.

a) Cons.^a Suzana Guimarães Trípoli
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Antônio Carlos das Neves, Arthur Fonseca Filho, Francisco José Carbonari, Hubert Alquéres, Márcio Cardim, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Mauro de Salles Aguiar e Walter Vicioni Gonçalves.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 19 de junho de 2013.

a) Cons.º Hubert Alquéres
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 26 de junho de 2013.

Cons^a. Guiomar Namo de Mello
Presidente